



PARECER CCJ

Inclui § 2º no art. 46 da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, estabelecendo a previsão do recurso hierárquico impróprio no processo administrativo do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ramiro Rosário.

A proposição busca, em termos objetivos, permite que o cidadão que estiver com uma decisão administrativa desfavorável no órgão da Administração Indireta do Município, como o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), entre outros, poderá se insurgir contra essa decisão e ser julgado pela secretaria municipal à qual estiver vinculada a competência do controle de finalidade daquele órgão, ou ao Prefeito Municipal, se assim entender a Administração Pública.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0453668) entendeu que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar. Nada obsta, contudo, seja a proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento.

É o relatório.

De início, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela existência de óbice de matéria jurídica, nos termos da fundamentação da Procuradoria desta casa:

Sobre os recursos hierárquicos impróprios a doutrina esclarece:

"Tais recursos não são a regra, mas ao contrário, são admissíveis apenas se houver expressa previsão legal. Sua base não é propriamente a subordinação que vincula os órgãos hierárquicos, mas o intuito legislativo de destinar a certos órgãos competência para assuntos específicos. Se o ato, por exemplo, foi praticado pelo presidente da República, ou a Ministro de Estado, havendo autorização legal, será hierárquico impróprio, vez que entre a autarquia e a Administração Direta não há propriamente subordinação, mas tecnicamente relação de vinculação: autarquias são vinculadas a órgãos da Administração Direta."^[1]

Como se pode ver o recurso hierárquico impróprio depende de previsão legal para ser admitido como tal. A iniciativa da lei, contudo, é do Prefeito, uma vez que implica criação de nova atribuição a órgão do Poder Executivo. Nesse sentido:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá. 2. **Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, *organização* e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, da CE/89. 3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia – livro sagrado de grupos religiosos específicos – em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos. 4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 2.304/2020. EXTINÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, NO QUADRO GERAL DE CARGOS E FUNÇÕES DO MUNICÍPIO. 1. **Ao Prefeito compete dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal (artigo 82, inciso VII, c/c artigo 8º, todos da Constituição Estadual), assim como iniciar o processo legislativo referente à criação e extinção de cargos, funções, e empregos públicos, estruturação e atribuições das Secretarias e outros órgãos (artigo 60, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c artigo 8º, ambos da Constituição Estadual), competindo à Câmara Municipal de Vereadores votar a proposta.** 2. Votação do Projeto de Lei realizado em sessão extraordinária. A Lei Orgânica do Município de Vista Alegre não faz qualquer exigência quanto à necessidade de urgência para que haja convocação de sessão extraordinária, tampouco o faz o Regimento Interno da Câmara de Vereadores. De modo contrário, o artigo 118, inciso III, alínea “a”, da normativa interna, autoriza a convocação de sessão extraordinária sempre que se fizer necessário, bastando ao Prefeito, para convocá-la, que haja interesse da Administração ou exigência do serviço. Ainda que constasse da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno da Câmara a exigência alegada pelo proponente, não poderiam ser parâmetro de controle de constitucionalidade, posto que Lei Orgânica Municipal não tem “status” constitucional, tampouco o ato “interna corporis” do Legislativo Municipal. 3. Inconstitucionalidade material ou formal não verificada na Lei Municipal nº 2.304/2020. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084977842, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 27-08-2021)

Destarte, concluímos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2023.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 24/05/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0561479** e o código CRC **54477D08**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 239/23 – CCJ** contido no doc 0561479 (SEI nº 197.00438/2022-14 – Proc. nº 0344/22 - PLCL nº 011), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **2 de junho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 02/06/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0566405** e o código CRC **59DF101A**.